



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Vara Única da Comarca de Alpinópolis-MG
Praça Dr. José de Carvalho Faria, s/n – Rosário – Alpinópolis/MG

PA – ACOMPANHAMENTO DE TAC - 0019.19.000071-1

Ofício nº: 496/2021

Alpinópolis-MG, 21 de OUTUBRO de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, o Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, VI da Constituição da República, art. 120, V da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 26, da Lei 8.625/93 e art. 74, VIII da Lei Complementar nº 34/94, tendo em vista procedimento instaurado para ACOMPANHAMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE VISA A ADEQUAÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NA INSTITUIÇÃO, AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA CF., **ENCAMINHA** os arquivos anexos contendo a **RECOMENDAÇÃO 009-2021**, bem como **Termo de Ajustamento de Conduta**, elaborados no bojo do procedimento em epígrafe.

INFORMA que o entendimento do MPMG está integralmente exposto na recomendação e que o acatamento, total ou parcial, da recomendação impõe a assinatura do TAC. Os prazos nele contidos ficam sujeitos à reanálise, desde que haja justificativa plausível para tanto. Neste caso, a exposição de motivos pode ser feita em resposta a este e-mail, para eventual adequação.

Sem mais para o momento, renovamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Em anexo: RECOMENDAÇÃO 009/2021 E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA


Larissa Brisola Brito Prado
Promotora de Justiça

À
SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

- Larissa Brito Prado

-> BIT - Rango

->

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2021

Objeto: Cargos públicos – contratação temporária e cargos comissionados – adequação da situação fática às determinações legais – Art. 37, com ênfase para o seu caput e para os incisos I ao V e IX, da CF – Princípios da Moralidade, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência — Cargos efetivos - Princípios da Moralidade, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Isonomia - Supremacia do interesse público – Fomento à autotutela e à atuação do controle interno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia (art. 129, II da Constituição Federal e art. 120, II da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 37 da CF);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92);

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público constitui a regra imposta pela Constituição Federal, sendo a contratação direta uma exceção que se sujeita ao rigoroso cumprimento dos requisitos legais, que por sua vez precisam estar suficientemente delineados pelo administrador público, sob pena de ofensa reflexa à principiologia constitucional;

Considerando a pendência de Termos de Ajustamento de Conduta sobre o tema, firmados por presidentes da Câmara Municipal em data de 07 de novembro de 2018 (a partir de fl. 03) e 28 de fevereiro de 2019 (a partir de fl. 48), objeto do PA-Acompanhamento de TAC nº 0019.19.000071-1, e seus aditivos (fls. 77/78, 102), por meio dos quais o legislativo municipal assumiu obrigações relacionadas à observância da constitucionalidade de lei municipal sobre

provimento de cargos públicos pela Câmara Municipal de São José da Barra, inclusive com reflexos na composição de sua comissão permanente de licitação;

Considerando que os princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia devem nortear a atuação do gestor público também por ocasião da criação de cargos efetivos;

Considerando a conveniência da criação de cargos efetivos para funções antes consideradas temporárias, mas cuja necessidade veio a se tornar permanente com o tempo, ao ponto de afastar a excepcionalidade, temporalidade e urgência dessas contratações;

Considerando que o projeto de lei apresentado recentemente ao Ministério Público, que altera a Lei Complementar Municipal nº 054/2011 trazendo inovações quanto à estrutura dos cargos públicos no âmbito do Legislativo local, demonstra aparente incoerência com os compromissos assumidos por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta objeto desses autos, na medida em que:

- 1. Os cargos comissionados de assessor legislativo e de assessor parlamentar, nos termos em que foram propostos, englobam funções meramente burocráticas e que não exigem uma relação de confiança estrita do nomeante sobre o nomeado, que não a lealdade e eficiência que se espera de todo e qualquer servidor público;*
- 2. Os cargos técnico-jurídicos, entre eles o de assessor jurídico e assemelhados, devem ser providos mediante concurso público, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº*

1.0000.17.080985-9/000, do Município de Alpinópolis, sempre que não estiverem detalhadas em lei as atribuições específicas do cargo que justifiquem inequivocamente a necessária relação de fidúcia, posto que atividades técnicas genéricas voltadas à representação judicial da Câmara Municipal e à consultoria jurídica do órgão referenciado devem obedecer ao disposto nos artigos 132 da CF e 128, §3º, da CE, diante do princípio da simetria.

3. *As atribuições para os cargos efetivos de secretário do legislativo, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de almoxarifado e patrimônio não foram suficientemente detalhadas, havendo inclusive funções comuns entre os referidos cargos;*
4. *O cargo comissionado de assessor parlamentar abarca funções que se identificam com as funções previstas para o cargo efetivo de secretário do legislativo deixando margens para a conclusão de que 1 cargo efetivo, abrangendo as duas funções, seria suficiente (princípio da eficiência na administração dos recursos públicos);*
5. *Questiona-se a razoabilidade quanto à falta de exigência de conhecimentos básicos na área de informática para o cargo de secretário do legislativo, diferentemente do exigido para outros cargos correlatos, considerando que a evolução tecnológica exige de todo servidor um contato cada vez mais crescente com instrumentos de informatização, a exemplo do recebimento e envio de e-mails; preparação e participação em reuniões remotas; agendamento eletrônico de compromissos; redação textos eletrônicos;*

registros de dados e consultas a informações eletrônicas indispensáveis ao exercício da função, etc.;

6. *Não foram abordados no projeto de lei as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, nos termos do artigo 37, V, da CF, bem como a demonstração de sua compatibilidade com o quadro real de cargos existentes;*
7. *Eventuais contratações temporárias recorrentes e em larga escala podem indicar que certas funções vieram a se tornar permanentes, impondo a criação de cargos efetivos que absorvam os serviços a elas inerentes.*

Considerando, pois, que a análise das circunstâncias fáticas aqui tratadas, em conjunto com as obrigações constitucionais e com os compromissos assumidos por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta, possibilitará a identificação de eventual conflito de interesses, que poderá servir de subsídio para o possível exercício da autotutela;

Considerando, ainda, que a administração pública deve se ater ao princípio da supremacia do interesse público;

Considerando, assim, ser conveniente a submissão do caso concreto a um controle administrativo prévio;

RECOMENDA:

1. Ao Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, sob o risco de incorrer em eventual ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual representação pela inconstitucionalidade da lei municipal derivada do projeto em debate, que:
 - a) Submeta as circunstâncias aqui tratadas, envolvendo a proposta de alteração da Lei Complementar Municipal nº 054/2011, a uma reanálise técnico-administrativa, com a celeridade necessária, no intuito de sanar eventuais irregularidades relacionadas aos apontamentos anteriormente especificados pelo Ministério Público;
 - b) No exercício da autotutela promova o confronto das circunstâncias concretas pontuadas pelo Ministério Público às exigências legais e aos termos do ajuste de conduta já firmado, promovendo o devido controle de constitucionalidade do projeto de lei em comento;

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o ilustre senhor Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra informe a esta Promotoria de Justiça quanto ao acatamento da presente recomendação, mesmo que parcial, expondo os motivos de sua decisão.

O acatamento desta recomendação, ainda que parcial, impõe a formalização de aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta objeto do PA-Acompanhamento de TAC nº 0019.19.000071-1, no intuito fixar novos prazos e condições para o cumprimento das obrigações já pactuadas.

Alpinópolis-MG, 20 de outubro de 2021.

LARISSA
BRISOLA BRITO
PRADO:530700

Assinado de forma
digital por LARISSA
BRISOLA BRITO
PRADO:530700
Dados: 2021.10.21
12:44:04 -03'00'

Larissa Brisola Brito Prado
Promotora de Justiça